PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030616-35.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: WANTUIL LUIZ CANDIDO HOLZ e outros Advogado (s): WANTUIL LUIZ CANDIDO HOLZ IMPETRADO: 2ª Vara Criminal de Porto Seguro Paciente: Iury Leal da Silva Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra EMENTA. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E PARTICIPAÇÃO NO FATO DELITUOSO. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO E EXCESSO DE PRAZO. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. DECISÃO AMPARADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. OUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (MAIS DE 5Kg — CINCO QUILOGRAMAS, DE RESULTADO POSITIVO PARA MACONHA). PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRAS DOIS FATOS DELITUOSOS. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. PACIENTE QUE NÃO É ENCONTRADO NO ENDERECO INDICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I — Writ em que se busca a expedição de salvo conduto para o Paciente, sob alegação de falta de indícios de autoria e participação no evento delituoso; ausência de fundamentação idônea da Decisão que decretou a sua custódia, sobretudo porque o Acusado teria endereço certo e compareceu à Central de Mandados para sua intimação. II — Paciente que teve decretada a sua custódia após o Corréu ter sido preso, pela Polícia, transportando, na carona de uma motocicleta, a quantidade de 5.185 quilos da droga maconha, recebidos na Rodoviária, por meio do servico de encomendas, enviadas pelo Paciente, Narra a Denúncia que o Acusado teria, no dia anterior, empacotado as porções grandes e colocado os mais de 5 Kg (cinco guilos) numa caixa, enviando-as para a cidade de Porto Seguro/Ba, em favor do Corréu que fora preso. (ID 32273645). III - As alegações de ausência dos indícios de autoria ou de participação dos Acusados no evento delituoso demandam revolvimento probatório, cuja discussão, como se sabe, não cabe nesta via estreita. O não conhecimento da Ordem, neste ponto, portanto, é medida que se impõe. IV - O Decreto Preventivo, datado de 14.06.2019 (ID 32273645, fls. 9) justifica a custódia pela necessidade de garantir a ordem pública, notadamente pela possibilidade concreta de reiteração delitiva, por responder aos processos (0500569- 44.2019.8.05.0201 e 0500485-43.2019.8.05.0201, em trâmite nesta comarca), pelos delitos de tráfico de drogas e porte ilegal de armas. Ve-se que, mesmo respondendo a estes processos, voltou a se envolver em novo fato delituoso a justificar a necessidade da custódia. Há menção também de que a droga fora remetida de uma cidade para outra, por meio de serviço de encomenda, caracterizando maior grau de reprovação. V - Conforme se infere da documentação acostada, o Paciente não apresentou endereço físico onde poderia ser encontrado, tendo sido feitas várias notificações sem sucesso. O processo necessitou ser desmembrado para não comprometer a Defesa do outro Coacusado, por falta de informação de seu endereço atualizado. Mais recentemente, embora a Defesa do Paciente tenha informado o endereco onde poderia ser encontrado, o Oficial de Justiça não conseguiu localizá-lo no imóvel. A Defesa alega que o Paciente compareceu junto a Central de Mandados para ser intimado, porém o endereço por ele declinado não confere e a sua ausência no local é sempre constatada (ID 32273645, fls. 60). Assim, em 20.07.2022, manteve-se a custódia cautelar, pela subsistência dos elementos que justificaram a decisão anterior que tem Mandado Prisional sem cumprimento. (ID 32273645, fls. 71). VI - Não se há de falar, pois, em falta de contemporaneidade, uma vez que as situações criadas pelo Paciente geraram, até agora, a demora no andamento do processo (não foi preso,

desde a época dos fatos por não ter sido localizado no distrito da culpa). VII - Eis, sobre o tema, o entendimento Jurisprudencial: Determinadas condutas do agente que ensejam sua não localização, a ausência do distrito da culpa e a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento de frustrar o direito do Estado de punir. 4. Inexiste falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a seguência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 721.315/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022). VIII — Processo que atende ao critério de razoabilidade. Com efeito, consta dos autos que a complexidade do processo e o comportamento do Paciente – nunca encontrado - criaram a delonga, notadamente pela presença de dois Denunciados, sucessão de atos para intimação, expedição de Cartas precatórias, e desmembramento dos autos. IX — Isto não bastasse, foram feitas várias tentativas de notificação do Acusado por meio de Carta Precatória, cf Certidão dos Oficiais de Justiça; certidão de desmembramento data de 05.08.2019; advento da pandemia e as vicissitudes processuais dela decorrentes (suspensão de atos e procedimentos judiciais); apresentação da Defesa do Acusado em 21.10.2021 (ID 32273645, fls. 29); análise dos pedidos de revogação de custódia, o último datado de 20.07.2022 (ID 32273645, fls. 71). X - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.8030616-35.2022.8.05.0000, da $2^{\underline{a}}$ Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA, sendo Impetrante Bel. Wantuil Luiz Cândido Holz e Pacientes, Iury Leal da Silva . ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE DO WRIT, E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM. E assim decidem pelas razões a seguir explicitadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Em sessão de julgamento dia 04-10-2022, após a sustentação oral do advogado DR. WANTUIL LUIZ CANDIDO HOLZ, o Relator Des. Pedro Augusto Costa Guerra pediu vista regimental, aguardando os demais Desembargadores para votação. Em sessão de julgamento dia 11-10-2022 foi adiado por mais uma sessão. EM SESSÃO DE JULGAMENTO DIA 01-11-2022, FOI JULGADO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM À UNANIMIDADE. Salvador, 1 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030616-35.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: WANTUIL LUIZ CANDIDO HOLZ e outros Paciente: Iury Leal da Silva Advogado (s): WANTUIL LUIZ CANDIDO HOLZ IMPETRADO: 2º Vara Criminal de Porto Seguro Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de Iury Leal da Silva, sob alegação de ausência de fundamentação idônea da Decisão que decretou a sua custódia, requerendo a revogação da prisão com aplicação de medidas cautelares diversas. Pontua a existência de constrangimento ilegal, por ausência de indícios de autoria; inexistência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar; bem como a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas Sustenta, ainda, a ausência de contemporaneidade da medida, pontuando que, embora a prisão preventiva tenha sido decretada em 2019, o mandado prisional nunca fora cumprido, mesmo tendo o paciente comparecido espontaneamente para ser notificado e citado pessoalmente, além de ter constituído advogado nos autos da Ação Penal. Aduz, por fim, a ofensa ao princípio da razoável

duração do processo, uma vez que a Juíza a quo teria "condicionando o prosseguimento da ação penal ao cumprimento do mandado de prisão". Puqnou pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, "determinando a imediata suspensão da ordem de prisão preventiva emitida em desfavor do beneficiário do writ, com expedição de contramandado, além de determinar ao Juízo de origem que dê imediato prosseguimento ao procedimento da Lei 11.343/06 nos autos 0301497-76.2019.8.05.0201, fixando prazo razoável para a realização da audiência de instrução e julgamento; no mérito, a concessão da ordem" (sic). Com a inicial, foram juntados documentos. Liminar indeferida (Id 32344677 Foram prestadas as informações judiciais, ID 32583421. A Procuradoria de Justiça, em Parecer, manifestou-se pela DENEGAÇÃO da Ordem.(ID 32821092). É o relatório. Salvador/BA, 19 de setembro de 2022. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030616-35.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: WANTUIL LUIZ CANDIDO HOLZ Advogado (s): WANTUIL LUIZ CANDIDO HOLZ IMPETRADO: 2ª Vara Criminal de Porto Seguro Paciente: Iury Leal da Silva Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra VOTO Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de Iury Leal da Silva, requerendo a expedição de salvo conduto, sob alegação de falta de indícios de autoria e participação no evento delituoso; ausência de fundamentação idônea na Decisão que determinou a sua custódia; e por possuir o Paciente endereço certo, além de ter comparecido à Central de Mandados para sua intimação. Segundo os informes, in verbis: O Órgão Ministerial, na cota de fls. 53/55, pugnou pela decretação da prisão preventiva do paciente sob fundamento na garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, nos moldes dos artigos 311 e 312 do Código Processual Penal. Primeiramente, a Ação Penal foi distribuída para 1º Vara Criminal de Porto Seguro-BA, porém, por força da prevenção com o Auto de Prisão em Flagrante nº 0301039-59.2019.8.05.0201 do réu JOÃO PEDRO TEIXEIRA CORREA, os autos foram encaminhados para a 2ª Vara Criminal de Porto Seguro-BA na data de 07.06.2019. No despacho de fls. 58/59 decretou-se a prisão preventiva do paciente IURY LEAL DA SILVA, o fazendo, sobretudo e fundamentalmente, para garantir a ordem pública. Na oportunidade, determinou-se a notificação dos acusados para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, forte no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. Na decisão de fl. 90 do processo nº 0500821-47.2019.8.05.0201 recebeu-se a denúncia em relação ao acusado JOAO PEDRO TEIXEIRA CORREA e visando não comprometer o andamento do processo, por não ter sido devidamente notificado, determinou-se a separação do feito em face do paciente IURY LEAL DA SILVA, forte no artigo 80 do Código de Processo Penal, com a formação de novos autos para acolher a ação penal. A ação penal nº 0301497-76.2019.8.05.0201 foi instaurada em relação a parte ré IURY LEAL DA SILVA a partir do desmembramento do processo nº 0500821-47.2019.8.05.0201, realizando-se cópias das peças processuais, consoante certidão de fl. 91 dos autos nº 0301497-76.2019.8.05.0201. Às fls. 93/103 os documentos da carta precatória com a finalidade de notificar o paciente foram juntados aos autos, porém não foi possível realizar a notificação pessoal do acusado. No despacho de fl. 104 determinou-se a renovação da notificação pessoal do réu com a expedição de nova carta precatória. Às fls. 107/120 juntaram-se os documentos da nova carta precatória expedida nos autos, no entanto, novamente não foi possível notificar o paciente. Regional Eleitoral da

Bahia foram encontrados novos endereços do acusado IURY LEAL DA SILVA, expedindo-se mandados de notificação que não lograram êxito, conforme certidões de fls. 128 e 130. A defesa inicial do paciente foi apresentada às fls. 131/139 com pedido de revogação da prisão preventiva. No despacho de fl. 143 abriu-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestar-se sobre o pedido formulado pela defesa. Instado, o Parquet se manifestou às fls. 146/153 pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Por meio do despacho de fl. 154 a defesa do paciente foi intimada para informar o atual endereco do acusado, profissão exercida, bem como para apresentar certidões criminais judiciais dos estados por onde esteve nos últimos dois anos a fim de fundamentar o pedido de revogação da segregação cautelar. A defesa apresentou informações às fls. 155/164. No despacho de fl. 165 foi determinada nova tentativa de notificação do acusado no endereco declinado pelo patrono do paciente. O paciente IURY LEAL DA SILVA foi devidamente notificado comparecendo ao Fórum Ruy Barbosa, consoante certidão de fl. 168. Na decisão de fls. 171/172 as preliminares ventiladas pela defesa do acusado foram indeferidas, recebeu-se a denúncia e determinou-se a citação pessoal do acusado. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva constante da defesa prévia de fls. 131/139, por não ter tido o réu ciência expressa do teor da acusação, visto estar foragido à época, postergou-se a apreciação para após o cumprimento do mandado citatório. O mandado de citação expedido à fl. 173 foi devidamente cumprido, tendo o paciente comparecido à Central de Mandados, consoante certidão de fl. 174. [fls. 54, O despacho de fl. 176 determinou o aquardo no cumprimento do mandado de prisão, considerando que o réu deslocou-se até a Central de Mandados para ser intimado, impossibilitando esse juízo de conferir o endereco declinado pela defesa. A defesa do acusado requereu por meio da petição de fls. 178/181 a reconsideração do despacho anterior justificando suas razões e reiterando o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente IURY LEAL DA SILVA. No despacho de fl. 182 foi aberto vistas ao Ministério Público Estadual para manifestar-se sobre o pedido formulado pela defesa. O Órgão Ministerial se manifestou através da petição de fls. 185/189 pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Às fls. 190/201, juntaram-se aos autos documentos do Habeas Corpus n° 8028616-62.2022.8.05.0000 em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia referente ao paciente, prestando-se as informações requisitadas através do Ofício nº 048/2022-GAB de fls. 204/207. Na decisão de fl. 203 manteve-se a prisão preventiva do paciente IURY LEAL DA SILVA por subsistirem as bases fáticas justificadoras da decisão que deferiu a prisão preventiva, estando enquadrado ainda o fato sob apreciação às hipóteses colacionadas no artigo 312 do Codex Processual Penal. A ação penal segue o curso natural, com respeito aos prazos processuais e garantias constitucionais, aquardando-se abertura de pauta para realização da audiência de instrução. " (ID 32583421). Pois bem. Primeiramente, as alegações de ausência de indícios de autoria envolvem revolvimento probatório, o que não se admite na via estreita do writ. Paciente teve decretada a sua custódia após o Corréu ter sido preso, pela Polícia, transportando, na carona de uma motocicleta, a quantidade de 5.185 quilos da droga maconha, recebidos na Rodoviária, por meio do serviço de encomendas, e enviados, segundo a Acusação, pelo Paciente. Narra, ainda, a Denúncia que, no dia anterior, o Acusado teria empacotado as porções grandes e colocado os mais de 5 Kg (cinco quilos) numa caixa, enviando—as para a cidade de Porto Seguro/Ba, em favor do

Corréu que fora preso. (ID 32273645) Tais acusações devem ser apuradas, inexistindo, portanto, possibilidade de dilação probatória em sede de Habeas Corpus. Ao contrário do que alega a Defesa, não prospera o argumento de ausência de fundamentação idônea do Decreto Preventivo. Para tanto, trago à colação parte do Decreto de Prisão Preventiva do Paciente, lançado nos seguintes termos: "Com efeito, os indícios de autoria e a prova da materialidade podem ser obtidos no caderno administrativo, a exemplo dos depoimentos acostados e laudo pericial. Quanto ao periculum libertatis, verifica-se que a custódia se faz necessária para garantia da ordem pública, a fim de interromper a atividade criminosa de Iury voltada para o comércio de drogas; e, especialmente, ante a sua concreta periculosidade, pois já responde nesta comarca por tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. Os elementos de prova até agora produzidos indicam que há probabilidade fundada de que, permanecendo solto, o réu Iury continuará remetendo drogas de Salvador para esta Comarca por meio do serviço de encomendas da empresa Águia Branca". (ID 32273645, fls. 09). Como cediço, a Constituição Federal exige que todas as decisões do Poder Judiciário sejam fundamentadas (art. 93,IX). No sentido amplo da expressão está compreendida a decretação de qualquer medida coativa da liberdade individual. Fundamentar implica expor o motivo determinante e justificativo gerador da medida coativa de caráter físico. Assim cumpre ao magistrado realçar as provas e demonstrar sua necessidade. É indeclinável essa comprovação se apoiar em fatos reais contidos nos autos, não se admitindo hipóteses, suposições ou ilações. Enfim, o Decreto Preventivo deve ser convincentemente motivado e não indicar abstratamente as causa legais da medida constritiva, sem o registro de situações concretas que possibilitem sua adocão. Decerto, não se faz necessário que a decisão que decreta a prisão preventiva seja extensa, que possua a minudência típica de uma sentença condenatória, basta ser sucinta, porém deve ser clara e objetiva, demonstrando realmente haver lastro de prova indicando o cabimento da medida que restringe a liberdade física do indiciado ou acusado. Nesse sentido, o Decreto Preventivo, datado de 14.06.2019 (ID 32273645, fls. 9) justifica a custódia pela necessidade de garantir a ordem pública, notadamente pela possibilidade concreta de reiteração delitiva, por responder aos processos (0500569- 44.2019.8.05.0201 e 0500485-43.2019.8.05.0201, em trâmite nesta comarca), pelos delitos de tráfico de drogas e porte ilegal de armas. Ve-se que, mesmo respondendo a estes processos, voltou a se envolver em novo fato delituoso a justificar a necessidade da custódia. Há menção também de que a droga foi remetida de uma cidade para outra, por meio de serviço de encomenda, caracterizando maior grau de reprovação. Outrossim, como se extrai dos autos, o Paciente não apresentou endereço onde poderia ser encontrado, e, feitas várias notificações, tornou-se infrutífera sua localização. Para se ter uma ideia melhor da situação, o processo teve de ser desmembrado para não comprometer a Defesa do outro Coacusado, justamente por falta de intimação correta do endereco do Paciente. Mais recentemente, embora a Defesa do Paciente tenha informado o endereço onde poderia ser encontrado, o Oficial de Justiça não conseguiu localizá-lo no imóvel. Assim, em 20.07.2022, manteve-se a custódia cautelar, pela subsistência dos elementos que justificaram a decisão anterior, qual seja, Mandado Prisional sem cumprimento, (ID 32273645, fls. 71), por falta de endereço onde poderia ser encontrado. Nesse sentido, não se há de falar em falta de contemporaneidade, uma vez que as situações criadas pelo Paciente, todas elas, justificaram a demora, até aqui, para o andamento do processo (não

tendo sido preso desde a época dos fatos por não ter sido localizado no distrito da culpa). Nesse sentido: "Determinadas condutas do agente que ensejam sua não localização, a ausência do distrito da culpa e a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento de frustrar o direito do Estado de punir. 4. Inexiste falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 721.315/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.) "A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 6. Não há falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada 7. A fuga do distrito da culpa reforça tanto a contemporaneidade da prisão preventiva quanto a imprescindibilidade da medida para garantia da aplicação da lei penal. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 161.163/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)" O envolvimento do Custodiado, claro, deverá ser analisado pela autoridade de piso, com base no regramento do Estado Democrático de Direito, tendo como premissa a ampla defesa e o contraditório, mas é de notar-se a necessidade de maior cautela para averiguação dos fatos narrados, sendo imperiosa a segregação cautelar. Acrescente-se, desde logo, que foram feitas várias tentativas de notificação do Acusado por meio de Carta Precatória, cf Certidão dos Oficiais de Justica; desmembramento dos processos, na data de 05.08.2019; advento da pandemia e as vicissitudes processuais dela decorrentes (suspensão de atos e procedimentos judiciais); apresentação da Defesa do Acusado em 21.10.2021 (ID 32273645, fls. 29); e análise dos pedidos de revogação de custódia, sendo o último datado de 20.07.2022 (ID 32273645, fls. 71). Na mesma direção, o Parecer da douta Procuradoria de Justiça: "Como visto, aponta-se o possível envolvimento do paciente com organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem econômica, mediante a prática de tráfico ilícito de drogas. Nesse contexto, o decreto prisional deixa assente a presença dos pressupostos da prisão preventiva, advertindo que a custódia do Paciente se escora na necessidade de se garantir a ordem pública, evitando a reiteração delitiva, haja vista ser provável o seu envolvimento em facção criminosa e já responder por duas ações penais (Ações Penais 0500569-44.2019.8.05.0201 e 0500485- 43.2019.8.05.0201) . (...) Destarte, no caso sub ocullis, estão presentes os requisitos constantes da prisão preventiva: a existência de crime (materialidade); indícios suficientes da autoria e dois dos elementos variáveis, qual seja, a conveniência da instrução criminal e a necessidade de garantia da ordem pública, que, na hipótese concreta, desponta do dever de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa". (ID 32821092) . Ante o exposto, voto pelo conhecimento parcial do writ e, na parte conhecida, pela denegação da Ordem. É como voto. Salvador, Sala das Sessões, 18/10/2022. Presidente

Relator - Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Procurador (a) de Justica